PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 06 a 13 de dezembro de 2022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS PROCESSO Nº.: 0812822-66.2022.8.10.0000 Embargante: Leandro Costa da Silva Advogado: Carlos Magno Sampaio Lima (OAB/MA 12.699) Embargado: Ministério Público Estadual Impetrado: Juiz de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados/MA Relator: Des. José Joaquim Fiqueiredo dos Anjos ACÓRDÃO Nº. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. 1. Não é omisso, obscuro ou contraditório o acórdão que analisa todas as matérias postas, enfrentando, inclusive, pleito de litispendência e trancamento de ação penal, deixando claro que a questão não foi enfrentada na origem e seria supressão de instância qualquer manifestação nesse momento. 2. No mais, o acórdão foi claro no sentido da existência dos pressupostos e requisitos da preventiva com base na gravidade concreta do delito, sendo motivo mais que suficiente para manter a custódia do acriminado, porque indicadora da periculosidade do réu. Precedentes. Decisão que foi reanalisada mais de uma vez. 3. Quanto ao excesso de prazo, da mesma forma, restou debatido que o feito é complexo e, aqui, temos vários réus respondendo por condutas complexas, pedidos sucessivos de liberdade, obrigando adiantamento justificável de atos processuais, onde, facilmente se percebe que o prolongamento da instrução é medida natural. Precedentes. 4. Em verdade, o intuito dos Embargos é rediscutir a matéria e para novo julgamento, inclusive, reabrindo mesma linha argumentativa, fator que é vedado, em regra, nos declaratórios. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antônio Fernando Bayma Araújo e Samuel Batista de

José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (HCCrim 0812822-66.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/12/2022)

Souza. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 06 de dezembro de 2022 Des.